



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.557 - SP (2015/0143027-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAIMUNDO VALTER PINHEIRO LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

II. Em situações semelhantes à dos presentes autos, em que fora declarada a perda de objeto do Recurso Especial que se insurge contra decisão interlocutória que, em sede de ação de improbidade administrativa, decide acerca da indisponibilidade dos bens, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; STJ, AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.557 - SP (2015/0143027-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLERMONT SILVEIRA CASTOR, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CLERMONT SILVEIRA CASTOR, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado em face acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decretação de Indisponibilidade de bens. Medida cabível ao caso concreto ante a presença dos requisitos legais. Decisão de 1ª instância devidamente fundamentada e que deve ser mantida. Recurso não provido" (fl. 487e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 7º da Lei 8.429/92 e art. 798 do Código de Processo Civil, ao defender, em síntese, que "a liminar de indisponibilidade dos bens em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa pressupõe com o um dos requisitos essenciais a existência de fortes indícios e provas da prática, pelo agente, do ato de improbidade administrativa, ou seja, da chamada ilegalidade qualificada, marcada pela desonestidade, pela corrupção, pela má-fé e não de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade (sem os elementos subjetivos da conduta - dolo ou culpa grave)" (fl. 518e).

Conheço do Agravo, contudo, o Recurso Especial perdeu o seu objeto.

Com efeito, segundo andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi proferida sentença de improcedência, em 08/04/2015, na Ação Civil Pública 0007605-31.2011.8.26.0157 (157.01.2011.007605), de que tratam estes autos.

Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito" (STJ, RESp 1288477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1327988/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva.

2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto". (STJ, AgRg no REsp 747054/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Ante o exposto, **nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente Recurso Especial, por perda do objeto**" (fls. 617/619e).

Nas razões do Agravo Regimental, a parte agravante alega que:

"Com efeito, dispõe a respeitável decisão monocrática, que o recurso especial interposto pelo ora agravante teria perdido o seu objeto, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência da ação civil pública de origem, em 08.04.2015, nos autos da demanda originária n.º 0007605- 31.2011.8.26.0157, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão.

No entanto, não é o que ocorre no presente caso concreto, cabendo aplicar interpretação diversa daquela imposta pela r. decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades fáticas e jurídicas do incidente recursal, bem como o tema relacionado à improbidade administrativa.

Tal como informado pelo próprio agravante, através da petição transmitida no dia 29 de junho de 2015, a improcedência meritória da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, que tramita na Comarca de Cubatão, confirmada nestes autos, fragiliza, senão fulmina por completo, a plausibilidade jurídica – o ‘fumus boni iuris’ (fortes indícios do ato de improbidade) – absolutamente indispensável para a manutenção e efetiva confirmação da liminar de indisponibilidade dos bens do agravante, uma vez que não mais remanescem, no atual cenário processual, os fundados indícios da consumação de improbidade, necessários à tutela de urgência, exato objeto do recurso especial.

Em outras palavras, a improcedência meritória da ação civil pública de origem, ao contrário de acarretar a perda do objeto do presente incidente processual – agravo de instrumento que questiona a decisão interlocutória que deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos - elimina a existência do elemento essencial ao embasamento jurídico da excepcional liminar de indisponibilidade dos bens, porque a improbidade foi afastada pelo próprio Judiciário.

Nem se diga que houve perda do objeto da pretensão recursal, porque, além da antecipação da tutela jurisdicional permitir revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial a qualquer tempo, em qualquer incidente processual, até o definitivo trânsito em julgado da matéria, é certo que, no caso concreto, a r. sentença de improcedência da ação civil pública, trazida aos autos pelo próprio agravante, não examinou, nem mesmo para revogar, após o manejo dos embargos declaratórios, a ordem liminar de indisponibilidade dos bens, originalmente deferida quando do recebimento e processamento da inicial da ação civil pública, tutela de urgência que, exatamente por isso, ainda propala seus efeitos no patrimônio jurídico do agravante, inclusive em decorrência do recebimento da apelação do Ministério Público Estadual, em ambos os efeitos.

As peculiaridades do caso, portanto, impõem o exame da liminar neste incidente processual, sem decretar-se, com isso, a perda do seu objeto, sob pena de tolerar-se o bloqueio dos bens do requerido, por circunstância – imputação de improbidade administrativa – já afastada pelo Judiciário em primeiro grau de jurisdição.

Embora não se desconheça o atual entendimento dessa Egrégia Corte Superior, no que tange à controvérsia instalada no incidente, a excepcionalidade do caso, caracterizada pela absoluta falta de exame da tutela de urgência, da liminar de indisponibilidade dos bens, no bojo da sentença de improcedência da ação de improbidade, nem mesmo com o manejo dos embargos de declaração, justifica, também por razões de economia processual, a invocação de solução diversa daquela lançada na respeitável decisão agravada (...).

De mais a mais, tratando-se – o objeto do recurso especial – de decisão antecipatória da tutela jurisdicional, mostra-se perfeitamente cabível a sua revisão a qualquer tempo, inclusive neste incidente recursal, agora com os elementos novos, que indicam a completa fragilização do requisito essencial à manutenção da liminar de indisponibilidade dos bens, o ‘fumus boni iuris’.

Por estes motivos, não merece prevalecer, com todo respeito, a r. decisão agravada, com a persistência e perpetuação da liminar de indisponibilidade dos bens do agravante, mesmo após ter sido julgada integralmente improcedente a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, quando foi afastada a principal causa – motivadora – da tutela de urgência.

Reiteramos, no mais, os demais argumentos ofertados nas razões do recurso especial, para viabilizar o seu provimento" (fls. 630/632e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.557 - SP (2015/0143027-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, fora proferida sentença, nos autos da Ação Originária 0007605-31.2011.8.26.0157, tendo sido a Ação de Improbidade julgada improcedente.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

Em situações semelhantes à dos presentes autos, em que o Recurso Especial também se insurge contra decisão interlocutória que, em sede de ação de improbidade administrativa, decide acerca da indisponibilidade dos bens, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens.

2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: "Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso." (fl. 10722, grifo acrescentado).

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.

5. Recurso Especial prejudicado" (STJ, REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, quando já houver sido prolatada sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal.

Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, ao concluir que não houve a comprovação do fato ilícito, torna-se inviável reexaminar a referida questão, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada nos moldes regimentais, uma vez que a agravante sequer transcreveu a ementa do acórdão paradigma.

4. **"A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828.059/MT, Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 14/9/06).**

5. Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no Ag 1.146.044/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se, também, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AgRg no REsp 1.502.006/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/09/2015; STJ, AREsp 603.017/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/05/2015; STJ, AREsp 578.738/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2014.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143027-0

AgRg no
AREsp 728.557 / SP

Números Origem: 02964929020118260000 1009/2011 100911 10092011 1570120110076050
2964929020118260000

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAIMUNDO VALTER PINHEIRO LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAIMUNDO VALTER PINHEIRO LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.